



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO /JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0012/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil para construção de 1 (um) portal turístico na Ribeira, distrito do Município de Cabaceiras, de acordo com o contrato de repasse federal sob o nº 1045479-34/2017/ MTUR/CAIXA.

ASSUNTO: Análise jurídica do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para Contratação de empresa de construção civil para construção de 1 (um) portal turístico na Ribeira, distrito do Município de Cabaceiras. Contrato de repasse federal sob o nº 1045479-34/2017/ MTUR/CAIXA. Tomada de preço. Análise do edital e seus anexos. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo em epígrafe refere-se à Contratação de empresa de construção civil para construção de 1 (um) portal turístico na Ribeira, distrito do Município de Cabaceiras, de acordo com o contrato de repasse federal sob o nº 1045479-34/2017/ MTUR/CAIXA.

A Comissão de Licitação solicitou parecer acerca da legalidade referente ao processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** instaurada sob o nº. **0012/2023**, do tipo menor preço, com regime de execução indireta por preço global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para que seja analisada por esta Assessoria Jurídica a Minuta do edital e seus Anexos.

Opina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, para exame prévio do edital por esta Assessoria Jurídica, foi encaminhado pelo Presidente da CPL, o procedimento licitatório com os seguintes elementos:

- a) Solicitação e justificativa para a pretensa contratação;
- b) Estudo Técnico Preliminar-ETP;
- c) ato de designação da comissão;
- d) Disponibilidade orçamentária;
- e) autorização da autoridade competente para a realização da Tomada de Preço;
- f) Protocolo e autuação do processo;
- g) Minuta do edital e seus anexos;

A matéria é trazida à apreciação jurídica para averiguação dos atos ao cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Cumprе ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, esclarece que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então. Isso porque o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com ações anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório. Passamos a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

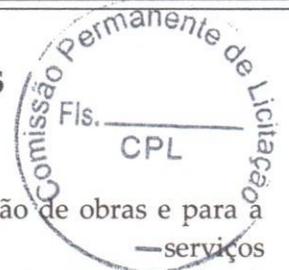
Segundo o Art. 22, II, da Lei 8.666/1993 a Tomada de Preços é uma modalidade de licitação e destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme estabelece o §2º da referida legislação.

Cabe destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de —serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequênci

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Observando o que reza o artigo supra e analisando os documentos do presente processo é legalmente viável que o certame possa ser engendrado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das empresas licitantes interessadas e, mais importante, que venham atender às exigências do instrumento convocatório.

Nessa esteira, constatamos que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, bem como acolhe ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico, termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que diz respeito à minuta contratual, é importante que esta respeite o que estabelece o Art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Quinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. _____
CPL

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

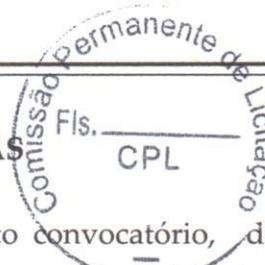
Assim, observamos que a minuta contratual acolhe as determinações do Art. 55 da Lei de Licitações.

Importante mencionar ainda a ampla publicidade do edital, de modo a aumentar ou atingir um número maior de interessados e conseqüentemente qualificar a concorrência, bem como garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a proposta mais vantajosa para a administração, sendo a licitação processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Grato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, de acordo com o determina o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

É o PARECER.

Salvo melhor juízo.

Cabaceiras PB, 31 de agosto de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER CONCLUSIVO/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0012/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil para construção de 1 (um) portal turístico na Ribeira, distrito do Município de Cabaceiras, de acordo com o contrato de repasse federal sob o nº 1045479-34/2017/ MTUR/CAIXA.

ASSUNTO: Análise sobre a regularidade e a legalidade do processo licitatório "Tomada de Preço nº 0012/2023".

I. SÍNTESE DOS FATOS:

Após a realização do processo licitatório, por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final da Tomada de Preço nº 0012/2023 que objetivou classificar empresa para a execução da construção de um portal turístico para o Distrito de Ribeira, Município de Cabaceiras.

Finalizado o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, de acordo com a solicitação da Presidência da CPL.

Dito isso, passamos a análise da Consulta.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente insta informar que foi emitido parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito.

Assim, observamos que o aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba e site oficial da Prefeitura Municipal de Cabaceiras para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente. Ainda, houve o respeito ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

A empresa habilitada no processo foi a FERREIRA ALVES SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, conforme mapa de apuração abaixo:

Participantes	Unid.	Quant.	VI. Unit.	VI. Total	Class.	Obs.
---------------	-------	--------	-----------	-----------	--------	------

Grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE 1 (UM) PORTAL TURÍSTICO (PORTAL NO DISTRITO DA RIBEIRA, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 1045479-34/2017/ MTUR/CAIXA)

FERREIRA ALVES SERVICOS DE CONSTRUÇOES UNID LTDA	1	301.351,84	301.351,84	1
--	---	------------	------------	---

Diante do exposto, estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO:

Concluimos, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise dessa Procuradoria Jurídica.

E por assim ser, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise.

Retornem-se os autos à Presidência da CPL para que, sendo o caso, encaminhar o presente processo ao Excelentíssimo senhor Prefeito para que seja feita a Homologação e a Adjudicação ou outra medida que julgar conveniente aos interesses do Poder Público.

Quanto ao momento da contratação, esta assessoria sugere que a CPL atente-se para a documentação da empresa se está de acordo com os ditames legais.

É o PARECER.

Salvo melhor juízo.

Cabaceiras - PB, 11 de outubro de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663